

A interferência do especismo no reconhecimento como sujeitos de direito dos animais não-humanos

The speciesism interference in recognition as animal right to non-human subjects

Cristina Grobério Pazó¹ e Lorena Ferreira Carpes²

1 Doutora em Direito pela Universidade Gama Filho. Mestre em Direito pela UFSC. Graduada em Direito pela UFES. Advogada. E-mail: crispazo@uol.com.br

2 Graduada em Engenharia Ambiental pela UFES. cursou um semestre letivo na University of Pittsburgh, Estados Unidos. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Brasil. E-mail: lorenafcarpes@gmail.com.

Resumo: O especismo caracteriza-se pela discriminação aos animais, tratando-os como seres inferiores, por apresentarem capacidade de raciocínio limitada. Entretanto, alguns seres humanos apresentam limitações cognitivas e não são privados de direitos. O especismo ocorre também entre diferentes espécies de animais. O Instituto Royal foi invadido para o resgate de beagles utilizados em pesquisa científica. Dificilmente teria invadido para resgatar ratos. A legislação brasileira evoluiu na proteção dos direitos dos animais, mas devido a interesses econômicos continua tratando-os como objetos. Relativamente capazes e absolutamente incapazes não podem comparecer em juízo e são representados, e nem por isso deixam de ser sujeitos de direito.

Palavras-chave: Especismo. Direitos dos animais. Legislação Ambiental. Sujeito de Direito. Igualdade.

Abstract: Specism is characterized by discrimination of animals, treating them as inferior beings, due to their limited capacity for rationality. In contrast, some human beings show cognitive limitations and are not deprived of their rights. Specism occurs also among different species of animals. For example, the Royal Institute was invaded to rescue beagles used in scientific research. It's hard to imagine that it would have been invaded to rescue mice. Brazilian legislation on the protection of animal rights has evolved, though due to economic interests they continue to be treated widely as objects. Relatively able and absolutely incapable they can not appear in court and be represented, though it's hardly the reason they are not considered subjects of Law.

Keywords: Specism. Animal Rights. Environmental Legislation. Subject Of Law. Equality.

Sumário: 1 Introdução - 2 O Especismo - 3 O Direito dos Animais no Ordenamento Jurídico Brasileiro: 3.1 A evolução da legislação brasileira; 3.2. Os animais como sujeitos de direito - 4 Ratos x Beagles: O Especismo entre os Animais Não Humanos - 5 Considerações Finais - Referencias.

1 INTRODUÇÃO

Os animais não-humanos são tratados pelos seres humanos como seres inferiores por apresentarem capacidade de raciocínio inferior e se comunicarem de forma diferente. Tal ato é caracterizado como especismo. Essa realidade de um raciocínio inferior também aparece em alguns seres humanos, pois há pessoas que devido a certas doenças mentais têm seu desenvolvimento cognitivo prejudicado, e nem por isso são privadas de direitos.

A legislação brasileira tem evoluído no sentido de ampliar a proteção aos animais, mas muito ainda precisa ser feito. Animais criados para a indústria alimentícia, por exemplo, não tem a mesma proteção da lei que animais silvestres ou domésticos, embora também sintam dor. O presente artigo visa discutir a possibilidade dos animais serem considerados sujeitos de direito e terem estendidos o seu direito à personalidade. Primeiramente, será elucidado o que é o especismo, e como ele se reflete em nossa sociedade. Posteriormente, será apresentado como evoluiu o direito dos animais no ordenamento jurídico brasileiro e discutida a possibilidade dos animais serem tratados como sujeitos de direito. Por fim, será apresentado um caso concreto de especismo em nossa sociedade: o resgate dos beagles do Instituto Royal no interior de São Paulo que eram utilizados para experimentos científicos, no ano passado. Tal operação jamais seria feita para se resgatar ratos de laboratório.

2 O ESPECISMO

Especismo é a discriminação ao animal não-humano. “É como racismo ou sexismo – um preconceito baseado em diferenças físicas moralmente irrelevantes” (RYDER, 2005)¹. O termo foi utilizado pela primeira vez por Richard D. Ryder em 1970. Ryder é escritor sobre diversos livros que abordam o direito dos animais e foi presidente do conselho da Sociedade Americana de Prevenção de Crueldade com Animais².

Os animais não-humanos são tratados de forma indigna por serem diferentes; são considerados inferiores por serem menos inteligentes e se expressarem de outra forma. Há que se considerar, no entanto, que muitos seres humanos têm limitações mentais e cognitivas, o que não lhes priva de nenhum direito. E essas características não são utilizadas para se medir o valor de uma pessoa em nossa sociedade; todas têm igual valor. Nesse sentido, ainda, complementa Ryder (2005) que

É quase como se algumas pessoas nunca tivessem ouvido falar de Darwin! Nós tratamos os outros animais não como parentes, mas como coisas que não sentem. Não ousaríamos sonhar em tratar os nossos bebês, ou adultos com deficiência mental, deste modo – ainda assim esses humanos são al-

¹ “It was like racismo or sexism – a prejudice based upon morally irrelevant physical differences.”

² RSPCA, na sigla em inglês

gumas vezes menos inteligentes e menos hábeis de se comunicar conosco do que alguns não humanos explorados.³ (tradução nossa).

O racismo, o sexismo, o preconceito, diferenças quanto à religião e cultura justificaram eliminar e subjugar milhões de pessoas ao longo dos séculos por não serem enquadrado em determinado padrão considerado como ideal. O filósofo Peter Singer utiliza-se do princípio da igualdade do utilitarista Jeremy Bentham para condenar o especismo como

A igualdade é uma idéia moral, e não a afirmação de um fato. Não existe nenhuma razão obrigatória do ponto de vista lógico para uma diferença factual de capacidade entre duas pessoas justificar qualquer diferença na consideração que damos às suas necessidades e interesses. *O princípio da igualdade dos seres humanos não constitui uma descrição de uma suposta igualdade factual existente entre os seres humanos: trata-se de uma prescrição do modo como devemos tratar os seres humanos.*⁴ (tradução nossa)

Ainda entre as diferentes espécies de animais não-humanos, o tratamento dispensado entre eles é diferente. O tratamento dispensado a um cachorro é completamente diferente do dispensado a um porco ou galinha. Tanto pelas pessoas, que se sensibilizam de modo diferente, quanto pela própria legislação, como é expresso a seguir

Nós tendemos a aplicar os nossos ideais sublimes através da ação legislativa somente quando conveniente, e apenas quando não interfere com a nossa vantagem económica ou dogma de direito de propriedade. Em nenhum lugar, vemos essa dicotomia em relevo austero, como quando comparamos o tratamento legal de animais de companhia e animais de criação. Por exemplo, se bater em um cão corrompe a alma humana, por que bater em uma vaca não teria um efeito corruptivo semelhante? E se isso acontecer, então por que não legislamos da mesma forma contra esta atividade? Existe algo que faz esses animais intrinsecamente diferentes dos animais de companhia? Será que um "porco" animal de estimação têm menos sentimentos do que os criados para consumo humano? Novamente, se não, então por que é que eles recebem um tratamento diferente por força da lei? (FRASCH; LUND, 2009, p. 34).

³ *It is almost as if some people had not heard of Darwin! We treat the other animals not as relatives but as unfeeling things. We would not dream of treating our babies, or mentally handicapped adults, in these ways - yet these humans are sometimes less intelligent and less able to communicate with us than are some exploited nonhumans.*

⁴ *Equality is a moral idea, not an assertion of fact. There is no logically compelling reason for assuming that a factual difference in ability between two people justifies any difference in the amount of consideration we give to their needs and interests. The principle of the equality of human beings is not a description of an alleged actual equality among humans: it is a prescription of how we should treat human beings.*

Os animais que são criados para o abate têm condições de transporte e acomodação degradantes, que jamais seriam tolerados para um animal doméstico. A dor que ambos os tipos de animais sofre, contudo, é a mesma. A justificativa para este tipo diferenciado de tratamento está nos interesses econômicos das indústrias de criação de animais agrícolas para o abate. Frasch e Lund explicam que

No estado do Texas, é um crime para qualquer um, não-proprietário ou proprietário, tortura, negligência ou abandono de animais, mas a lei não abrange práticas agrícolas geralmente aceitas. Isto significa que práticas como a de quebrar o bico de galinhas, castrar o gado e cortar sua cauda são perfeitamente legais, independentemente da dor que estas práticas causam ao animal. Na verdade, a maioria dos estados que estendem as leis anti-crueldade a animais inclui uma isenção práticas agrícolas comuns ou padrão, mesmo quando a linguagem do estatuto sugere uma preocupação clara com o bem-estar dos animais. [...] A grande maioria dessas leis especificamente excluem os animais de exploração agrícola e as práticas agrícolas de sua proteção. (FRASCH e LUND, 2009, p. 36)

As pessoas não relacionam que a carne que está no prato era um animal criado especialmente para o abate, que foi aprisionado e torturado. Na realidade, é cômodo não pensar nessa situação e entregar-se ao prazer da gula sem culpa. Mas angustia qualquer pessoa o sofrimento de um bichinho doméstico. Um exemplo é o vídeo que difundiu-se na internet em 2013 mostrando uma mulher de Porto Alegre chutando e jogando um filhotinho de cachorro na parede. E todos eles sentem dor da mesma forma.

Os ratos de laboratório são a todo instante utilizados em experimentos científicos, mas os ativistas decidiram invadir o instituto Royal no interior de São Paulo para resgatar os beagles utilizados em experimentos. Os moradores de rua, usuários de crack, crianças negras abandonadas em casas de adoção são os ratos de laboratório da nossa sociedade. As pessoas dão valor àquilo que estão próximo delas; que as sensibilizam ou tem alguma utilidade. Essa massa excluída, por não ser uma força de trabalho produtiva, não tem utilidade para a sociedade e é objeto de indiferença por parte das pessoas. Ninguém se importa se sofrem ou não, se estão vivas ou mortas. Como acontece com os ratos de laboratório.

3 O DIREITO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O ano de 1978 foi memorável com relação à proteção dos direitos dos animais, pois nele foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Essa Declaração reconheceu que todos os animais são seres que têm os mesmos direitos à existência e merecem respeito, como mostra os artigos a seguir:

Artigo 1º: Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Artigo 2º

1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.
2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais
3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

[...]

Artigo 14

1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental.
2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.

O Brasil é signatário da Declaração, mas infelizmente ela não foi ratificada no nosso ordenamento jurídico. No ano seguinte, contudo, foi editada, no Brasil, a Lei nº 6.638/79 (revogada posteriormente pela lei 11.794/08), dispondo sobre a normatização da prática didático-científica da vivisseção de animais, o que pode ser um reflexo da assinatura da Declaração e do repúdio da sociedade moderna à utilização de animais não humanos em ambientes laboratoriais.

Os animais foram protegidos pela primeira vez no Brasil em 1924 pelo Decreto nº 16.590, que proibiu as rinhas de galo e canário, as corridas de touros, novilhos e garraios, ao dispor sobre o funcionamento dos estabelecimentos de distração pública (RODRIGUES, 2008).

O Decreto-Lei nº 24.654, de 1934, ainda em vigor, constituiu um grande avanço para a defesa do direito dos animais. Ele estabeleceu medidas de proteção ao punir maus tratos aos animais e um longo rol (definidos no artigo 3º) caracterizando o que seriam maus tratos. O Decreto-Lei nº 3688 de 1941, Lei das Contravenções Penais, complementa o Decreto-Lei anterior em seu artigo nº 64 ao tipificar como contravenção "tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo".

A Lei 5.197, de 1967, conhecida como Lei da Fauna, "dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências", caminha justamente em sentido contrário. Embora proíba a caça profissional, em seu artigo 2º, 'estimula' a caça esportiva de determinadas espécies como se observa em dois artigos da lei

Art. 6º O Poder Público estimulará:

- a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao voo objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte.
- b) a construção de criadouros destinadas à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.

[...]

Art. 14. Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época.

Uma legislação que permite que animais sendo mortos de modo cruel para diversão de pessoas que não os reconhece como seres que possuem direitos e sentem dor continua em vigor, apesar da mudança de paradigmas e busca da sociedade por um desenvolvimento sustentável, com equilíbrio do homem com o meio em que vive.

Quando se trata de proteger os fins científicos e econômicos, observa-se por meio dos artigos 6, b) e 14 que a proteção dos animais prontamente fica em segundo plano. O marco inicial do Direito Socioambiental Brasileiro foi a promulgação por meio da lei nº 6.938, de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que designou em seu artigo 2º o seu objetivo, afirmando que

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana [...].

Observa-se, contudo, que a preocupação com o meio ambiente e condições ambientais tem uma visão antropocêntrica, uma vez que atende apenas aos interesses do homem (segurança nacional, dignidade humana e desenvolvimento socioeconômico). O inciso I do mesmo artigo enfatiza essa condição, ao atender o seguinte princípio: "ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o **uso coletivo**" (grifo nosso). À luz disso, mantêm-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para que as pessoas possam usufruir dele. Tanto as gerações presentes quanto às futuras.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a utilizar o termo "meio ambiente". Ela complementa a PNMA, desta vez mencionando a proteção da fauna e flora pelo Poder Público de práticas que possam levar espécies à extinção, assim como a submissão de animais aos atos cruéis, como se observa no artigo 225 desta constituição.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade

O protecionismo aos animais também fortaleceu-se com o teor da Constituição Federal de 1988, pois elevou os bens ambientais à condição de bem público. Como patrimônio da União, a biodiversidade terrestre pertence ao Direito Público e, portanto, devem ser protegidos como bens socioambientais inseridos na categoria de bens difusos, o que já foi uma grande evolução no âmbito protecionista dos direitos dos animais. O bem socioambiental possui natureza difusa ou coletiva, por não ser bem público e tampouco privado, ou seja, o bem socioambiental pertence a toda humanidade, recaindo sobre ela e sobre os entes federados a responsabilidade quanto a sua administração e preservação.

Há que se observar, contudo, que devido ao teor antropocêntrico desta Constituição Federal, “os Animais como bens socioambientais, coisas ou semoventes são tidos tão somente como objetos de direito” (RODRIGUES, 2008, p. 72). O bem da fauna deve ser assegurado apenas para garantir o bem-estar da humanidade como se observa a seguir

Em abril de 1989, quando a Declaração dos Direitos Humanos, completava 200 anos, surge a Proclamação dos Direitos dos Animais, que em um avançado texto de 17 artigos, afirma, com fundamento em princípios não-antropocêntricos, os direitos fundamentais dos animais, tais como, à proteção dos homens, à proibição de classificações discriminatórias, a proibição do seu abate para consumo e a crueldade na experimentação científica ou exibições em espetáculos público, dispondo ainda que a concretização destes direitos deve ser considerada um objetivo nacional nas constituições das Nações, e que os governos devem promover o seu cumprimento em nível nacional e internacional, através da designação de pessoas as quais sejam conferidos mandados e poderes legais para instaurar processos legais em sua defesa.

Inobstante, a Constituição Federal de 1988 não reconhece os princípios não-antropocêntricos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos dos Animais. (SANTANA, 2004, p.413 *apud* RODRIGUES, 2008, p.72).

Os animais, portanto, não são considerados sujeitos de direito e a Declaração dos Direitos dos Animais torna-se letra morta. Neste sentido a Lei nº 9.605 de 1998 define os crimes ambientais, e nove dos seus oitenta e dois artigos constituem crime contra a fauna. Esta lei é um grande avanço com relação à defesa do direito dos animais, contudo ainda mantém o caráter de objeto dos animais, quando pertinente aos interesses econômicos, como pode ser observado em artigos da lei:

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

[...]

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Observando o artigo 31 da referida lei, apesar de já existir o couro sintético, a exportação de couros de anfíbios e répteis é permitida, desde que haja consentimento de autoridade competente. A legislação ignora completamente o direito à vida do animal para atender às demandas da moda vigentes em uma sociedade capitalista. E ainda, o artigo 32, por sua vez, desconsidera a pena de experiência dolorosa ou cruel para fins didáticos ou científicos em animal vivo caso não existam recursos alternativos.

Dez anos após a publicação da Lei dos Crimes Ambientais, em 2008, foi publicada a lei nº 11.794, que regulamenta o inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais. A lei tem a intenção de contribuir para a proteção dos animais, ao diminuir a sua dor em experimentos científicos, mas tem o efeito oposto. Enquanto diversos países abolem o experimento científico em animais, o Brasil em pleno século XXI cria essa lei regulamentando o seu uso. Acerca dessa realidade, Levai (2014, p. sem paginação) discorre que

Ocorre que, na contramão da história, a Lei federal 11.794/08 (conhecida como Lei Arouca) regulamentou a experimentação animal no Brasil. Enquanto vários países estão abolindo o uso de animais nas atividades didático-científicas e a União Europeia avança cada vez mais neste sentido, aqui se editou uma lei que legitima essa exploração. Tal diploma jurídico, cuja inconstitucionalidade é notória, reafirma a experimentação animal como método oficial de pesquisa, desprezando a essência do mandamento constitucional protetor. O mais paradoxal é que, desde seu preâmbulo, a Lei Arouca apresenta-se como salvaguarda aos interesses dos animais, quando na realidade faz exatamente o contrário. Apesar do propalado intuito humanitário atribuído ao CONCEA (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal) e às CEUA (Comissões de Ética no Uso de Animais), o legislador recomenda "eutanásia" nas hipóteses em que os animais forem submetidos a um "mínimo de sofrimento físico ou mental" (artigo 3º, IV), a "intenso sofrimento" (artigo 14 par. 1º) ou a "elevado grau de agressão" (artigo 15), o que revela claramente os propósitos dessa lei. Nas mãos do pesquisador, com respaldo num diploma jurídico perverso, os animais tornam-se meros objetos, matéria orgânica, a máquina-viva que se usa e depois é descartada. Como se eles fossem criaturas eticamente neutras. [...] a Lei Arouca deveria ser revogada.

Segundo Rodrigues (2008, p. 70-71), sob a égide jurídica os animais são protegidos da seguinte forma: primeiro, os animais continuam sendo considerados coisas ou semoventes, ou coisas sem dono conforme os dispositivos do Código Civil Brasileiro

e, nesse sentido, são protegidos mediante o caráter absoluto do Direito de Propriedade, ou seja, como propriedade privada do homem e passíveis de apropriação. O Código Civil Brasileiro demonstra essa caracterização dos animais em seu artigo 82, quando define que “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”

O artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais afirma que “Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.” Devido à predominância de uma linha de pensamento antropocêntrica, nosso ordenamento jurídico infelizmente optou por não acolher essa premissa, e ainda hoje os animais são tratados como objetos de direito, e não sujeitos de direito.

3.2. OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

O termo sujeito de direito encontra diferentes definições na doutrina. Grande parte da doutrina considera que, para ser sujeito de direito, deve ser uma pessoa. Acerca do assunto, discorre Gordilho e Silva (2012, p. 343-344) explicam que

À medida que passamos pela literatura jurídica referente ao conceito de sujeito de direito e pessoa, percebe-se que grande parte da doutrina adota a corrente que se pronunciará pela identidade dos conceitos, afirmando ser a *pessoa, sinônimo do conceito de sujeitos de direitos*. [...] Tal posicionamento não considera diversos entes que apesar de terem seus direitos garantidos, não sofreram a incidência de norma jurídica a fim de terem sido considerados pessoa.

Para Pontes de Miranda, *apud* Gordilho e Silva (2012, p.344), contudo, “sujeito de direito é o ente que figura ativamente na relação jurídica fundamental ou nas relações jurídicas que são efeitos ulteriores.” Ser sujeito de direito é ter titularidade e qualquer associação entre os conceitos de pessoa e sujeito de direito deve ser considerada incorreta. O conceito de sujeito precede o de pessoa, de modo que somente se deveria falar deste depois daquele.

A pessoa como sujeito de direito originou-se das correntes filosóficas que influenciaram a Revolução Francesa, sejam elas o Iluminismo e o Jusnaturalismo. Esse movimento difundia os direitos fundamentais à liberdade, igualdade e fraternidade. O direito subjetivo seria inerente à própria natureza humana e serviria como limite ético necessário para legitimar a atuação do Estado. Neste sentido Gomes (2002) afirma que tal característica sofreu influência do jusnaturalismo, já que este confere a cada homem direitos inatos, passando a figurar, na ordem civil, como atributos da personalidade. Situação que favoreceu sua consagração legislativa e necessitando proteger a pessoa humana contra as ofensas à sua dignidade e o perigo que corria de ser a-

mesquinhada diante da hipertrofia do poder político e de avassalador progresso técnico e científico.

Mas com o advento da evolução das relações sociais e comerciais as empresas passaram a participar das relações jurídicas, constituindo-se assim as pessoas jurídicas. “A personalidade jurídica constitui um atributo criado pela ordem jurídica e imputado aos homens e outras entidades por elas criadas para atender a necessidades do tráfego social.” (GORDILHO e SILVA, 2012, p. 347). Assim, segundo esta definição, não seria um problema estender a qualidade de ente jurídico aos animais, bastando interesse e vontade política.

Ser pessoa, segundo Gordilho e Silva (2012, p. 359) é a possibilidade de ser sujeito de direito e ter personalidade. É a possibilidade de se encaixar em suportes fáticos, que pela incidência das regras jurídicas, se tornem fatos jurídicos. A personalidade jurídica, portanto, não é um atributo natural do ser humano, menos ainda desses outros seres, mas imputação jurídica.

O nosso ordenamento, portanto, admite dois tipos de pessoa: as humanas, que são as pessoas físicas e as não humanas, que são as pessoas jurídicas. A pessoa natural ou física possui capacidade de direitos e obrigações. Para Gordilho e Silva (2012, p.359) capacidade de direito é a aptidão para exercer um direito, a possibilidade de ser titular de direitos. Existem sujeitos de direito que não são pessoas e que têm capacidade jurídica: espólio, massa falida, herança, entre outros. A capacidade de direito consiste no pleno exercício da personalidade, no potencial de agir, dentro dos limites da lei na sua amplitude, sem depender da ação dos outros em seu lugar.

Os animais não humanos, neste caso, deveriam ser assistidos mediante representação, como os incapazes ou relativamente incapazes, que são considerados pessoas. Essa representação se faria por meio do Ministério Público como defende Dias (2005) que expressa.

Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí, pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas. (DIAS, 2005, p. sem paginação)

As entidades protetoras dos animais também poderiam representá-los, pois o representante deve atender aos interesses do representado. Tais entidades poderiam ser legítimas para representação, pois, como guardiães dos direitos dos animais, “estão menos suscetíveis aos interesses econômicos e políticos do que as instituições do Estado” (GORDILHO e SILVA, 2012, p.341). A personalidade jurídica deve ser dada aos animais não humanos (e, portanto, serem considerados sujeitos de direito), que ja-

mais devem ser considerados como objeto de direito e propriedade. Caso contrário será atendido o interesse do proprietário (que pode ser econômico, político ou qualquer outro interesse), e não necessariamente o do objeto, que é o animal não humano.

O próprio conceito de objeto e capacidade foi mudando na realidade ao longo da história. Os escravos no Brasil, por exemplo, até a abolição eram considerados pessoas apenas no Direito Penal. Na esfera civil, eram considerados objeto, como mostra o texto a seguir que afirma que

[...] ao longo da história ocorreram mudanças na evolução do direito de propriedade. O que se observava como objetos em diferentes épocas e eram tidos como apropriáveis (terra, bens, móveis, ideias, escravos) ou quem foi considerado capaz de ser proprietário (indivíduos, as mulheres casadas) foi passando por uma mudança de *status* jurídico, fazendo com que cada avanço do conceito legal fosse estimulado uma alteração da consciência, da extensão e da profundidade das percepções sobre o tema, tendo estas ações um caráter pedagógico. (FERRY, p.16, *apud* GORDILHO e SILVA, 2012, p.340).

O Brasil ainda tarda em reconhecer os animais como sujeitos de direito. Nas palavras de Dias (2005) o animal como sujeito de direitos já é reconhecido por grande parte dos juristas de todo o mundo. O argumento utilizado por esses doutrinadores é a Teoria do Biocentrismo, em que o direito à vida é imanente a tudo que vive, logo, os animais também possuem direitos da personalidade, como o direito à vida e ao não sofrimento. O direito deve ser utilizado como auxiliar na promoção do convívio em harmonia do homem com os animais não humanos e também protegê-los, e não para subjugar-los. Dias (2005) pondera que

O fato de o homem ser juridicamente capaz de assumir deveres em contraposição a seus direitos, e inclusive de possuir deveres em relação aos animais, não pode servir de argumento para negar que os animais possam ser sujeitos de direito. É justamente o fato dos animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens (**tradução nossa**).

A Teoria do Biocentrismo fortalece-se a partir de 2012, quando proeminentes neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas se reuniram na Universidade de Cambridge para elaborarem a Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal para reavaliar os substratos neurológicos da experiência da consciência e comportamentos relacionados em animais humanos e não humanos. Stephen Hawking estava presente nessa reunião. No dia 7 de julho de 2012 foi declarado o seguinte:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos. **(tradução nossa)**.⁵

A afirmativa de que os animais não humanos não têm consciência, que ainda é utilizada para justificar os experimentos científicos, maus tratos, uso desenfreado na indústria alimentícia e de vestuários torna-se assim insustentável. A França alterou o Código Civil em abril de 2014, eliminando o conceito de objeto de propriedade, abolindo as noções jurídicas que impedem os animais de serem considerados em igualdade de condições com os humanos, no que se refere às questões de posse, uso, exploração, abuso e morte (FELIPE, 2014), reconhecendo-os como sujeitos de direito emocionais e seres sencientes. Nesse sentido, complementa Trajano (2014, p.517) afirmando que

A reforma do Código Civil Francês traz mudanças no *status* legal dos animais que levam em consideração os interesses das demandas sociais de não-humanos. Deste modo, a esfera francesa legal propôs uma mudança no *status* legal dos animais. O projeto de lei nº 4495 estabelece a criação de um livro específico do Código Civil para endereçar matérias relacionadas aos animais. O objetivo deste novo capítulo no Código Civil é reformar leis domésticas a cumprir as diretivas da União Europeia, declarando que animais não-humanos são seres sencientes, ocupando uma distinção entre homens e coisas, mas ainda sim separáveis. **(tradução nossa)**⁶

⁵ *The absence of a neocortex does not appear to preclude an organism from experiencing affective states. Convergent evidence indicates that non-human animals have the neuroanatomical, neurochemical, and neurophysiological substrates of conscious states along with the capacity to exhibit intentional behaviors. Consequently, the weight of evidence indicates that humans are not unique in possessing the neurological substrates that generate consciousness. Non-human animals, including all mammals and birds, and many other creatures, including octopuses, also possess these neurological substrates.*

⁶ *The French Civil Code reform brings changes in the legal status of animals that take into consideration the interests of non-human social demands. In this manner, the French legal sphere has proposed a change in the legal status of animals. Bill No. 4495 establishes the creation of a specific book of the Civil Code to address animal issues. The goal of this new chapter of the Civil Code is to amend domestic laws to comply with the directives of the European Union, stating that non-human animals are sentient beings, occupying a cachet between men and things, but yet separate.*

Observa-se, assim, uma tendência na alteração não só do tratamento dos animais não humanos, mas também da forma que são reconhecidos pela sociedade. Resta saber quanto tempo levará essa medida para ser implementada em nosso ordenamento jurídico.

4 RATOS X BEAGLES: O ESPECISMO ENTRE OS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Como já dito anteriormente, o especismo existe mesmo entre as diferentes espécies de animais não-humanos. Os ratos de laboratório são constantemente utilizados em experimentos sem despertar grande comoção nas pessoas. O episódio ocorrido em outubro do ano de 2013 no instituto Royal em São Roque, no interior de São Paulo, tomou grandes proporções na mídia. Diversos ativistas invadiram o laboratório para resgatar os beagles que eram utilizados em pesquisas científicas. A repercussão do episódio foi tamanha na mídia que o projeto de lei que criminaliza maus-tratos a cães e gatos foi votado simbolicamente em regime de urgência e aprovado pelo plenário da Câmara no dia 25 de outubro de 2013, sete dias após a invasão ao Instituto (NÉRI, 2013).

Foi também criada a PRC 204/13, Projeto de Resolução de Criação de CPI sobre maus-tratos de animais.⁷ O presidente da Câmara, Henrique Eduardo Alves, se comprometeu a colocar na pauta do Plenário mais quatro propostas: (1) a que proíbe testes em animais para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético e de higiene (PL 6602/13); (2) a que regulamenta a esterilização gratuita de cães e gatos, para evitar as execuções sem critério nos centros de zoonoses (PL 1376/03); (3) a que proíbe animais em circos (PL 7291/06); e (4) a que muda o Código Civil para tratar os animais não mais como coisas, mas como sujeitos *sui generis*, que têm direitos mas não obrigações (TÔRRES, 2014).

O ato dificilmente sensibilizaria as pessoas se os ativistas tivessem resgatado ratos⁸. As estatísticas confirmam: Segundo o Datafolha, 66% dos entrevistados se opõem ao uso de cães em pesquisas científicas, o índice baixa para 59% quando as cobaias são macacos, 57% caso sejam coelhos e apenas 29% se forem ratos. (SCHWARTSMAN, 2013).

Schwartzman (2013) prossegue na discussão afirmando que proteger cães em detrimento dos ratos constituiria especismo, pois é equivalente a escravidão. O autor defende a libertação dos nagôs e jejes, mas não dos hauças e axantis, para citar alguns dos grupos étnicos entre os quais o Brasil fez mais vítimas. Na Alemanha nazista,

⁷ A PRC 204/13 não investigará casos de maus tratos em rodeios e vaquejadas devido a forte presença de integrantes ruralistas no Congresso (TÔRRES, 2014). A PRC está pronta para Pauta na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

⁸ Ativistas invadiram novamente o Instituto Royal no dia 13 de novembro de 2013 para soltar os roedores que estavam no local (GERALDO JR., 2013). No entanto não teve a mesma repercussão da soltura dos beagles. O Instituto decidiu encerrar as suas atividades na cidade por causa das “elevadas e irreparáveis perdas”, a “perda de quase uma década de pesquisas” e por colocar “em risco permanente a integridade física e moral de seus colaboradores (GERALDO JR., 2013).

os arianos consideravam-se superiores ao judeus, e por causa disso milhões de judeus foram exterminados. A história portanto já mostrou que seleção de critérios, seja lá quais forem, para caracterizar uma raça melhor que a outra têm efeitos nefastos para aquela que é considerada inferior.

Cães ou ratos, aves ou macacos, não importa a espécie, testes em animais não-humanos devem ser proibidos. A suposta 'necessidade' de experimentos nesses animais é falaciosa e racista. Tais experimentos jamais seriam feitos em seres humanos nos dias de hoje, e são feitos em animais devido ao especismo. Nesse sentido, complementa Chusyd e Tavares (2013, p. sem paginação):

Ora, no caso dos testes e pesquisas, os animais foram trazidos ao mundo para serem explorados; nós os colocamos nessa situação. Como, então, considerar que há um "legítimo conflito de interesses"? A mídia questiona "seu filho ou o Beagle?" como se realmente houvesse algum dilema ético, mas na realidade não há dilema nenhum pois o resultado já está predeterminado: o animal sempre perderá. Nós criamos esse conflito.

Vejam que há uma grande diferença entre um conflito criado por nós mesmos e outro que se inicia por acaso, que é o exemplo do avião que cai no meio da floresta obrigando os seus passageiros a se alimentar de animais (ou humanos) para sobreviver. Este sim é um caso de "necessidade", onde há um legítimo conflito de interesses.

Portanto, o pano de fundo desta discussão não é uma suposta "necessidade" de utilizar os animais para testes ou pesquisas. O pano de fundo é simplesmente o especismo, em franca violação ao princípio da igual consideração de interesses.

E o é pelo simples motivo de que ao mesmo tempo em que consideramos usar animais um "mal necessário", não nos atrevemos a pensar o mesmo em relação a humanos.

Essa 'necessidade' foi criada para melhor atender o interesse do homem, pois os animais não podem se defender e a utilização de experimentos científicos em humanos é totalmente inconcebível pela nossa sociedade. Os experimentos em animais não-humanos ainda têm o revés de ter uma eficácia muito baixa (de forma alguma justificando os experimentos caso tivesse alto índice de sucesso), devido à substancial diferença genética. Mas para a indústria farmacêutica, isso não importa. Tem muito material (animal) disponível para fazerem testes à vontade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A visão antropocêntrica do homem interfere no reconhecimento dos animais não-humanos como um sujeito de direito, tratando-os como objetos de direito e não protegendo a dignidade do animal não-humano quando convém aos interesses políticos e econômicos. Da mesma forma que os escravos já foram considerados coisas no passado, hoje, assim são considerados os animais em nosso ordenamento jurídico.

Não é por não poderem comparecer em juízo que não devem ser considerados sujeitos de direito, pois os relativamente incapazes e os incapazes também são representados, nem por isso deixam de serem considerados pessoas. A doutrina de alguns países considera os animais sujeito de direito, adotando a Teoria do Biocentrismo. A França recentemente reconheceu em seu Código Civil os animais não-humanos como seres emocionais e sencientes.

Chegará ao dia em que homens e animais serão tratados com dignidade igualmente (pois hoje nem os homens o são), o respeito às diferentes espécies será algo natural e todo esse sofrimento passado pelos animais será um passado longínquo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 9 nov. 2013.

_____. **Decreto Lei nº 3.688**, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 9.mar.2014

_____. **Decreto nº 24.645**, de 10 de junho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 9.mar.2014

_____. **Lei nº 11.794**, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 9.mar.2014

_____. **Lei nº 5.197**, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 9.mar.2014

_____. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 9.mar.2014

_____. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 9.mar.2014

_____. **Código Civil Brasileiro**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 9.mar.2014

CHUSYD, Hugo; TAVARES, Katia Sendra. Experimentação animal: necessidade ou especismo? ANDA – **Agência de Notícias de Direitos Animais**. 2013. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/05/11/2013/experimentacao-animal-necessidade-especismo>> Acesso em: 12 mar. 2014.

- DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 897, 17 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7667>>. Acesso em: 11 mar. 2014.
- FELIPE, Sônia T. Animais, sujeitos de Direito Emocionais. **Pensata Animal – Revista de Direito dos Animais**. 2014. Disponível em: <<http://www.pensataanimal.net/pensadores/152-sonia-t-felipe/400-animais-sujeitos-de-direitos-emocionais>> Acesso em: 8 set. 2014.
- FRASCH, Pamela D.; LUND, Hollie. O tratamento desigual de animais por espécie e prática nos Estados Unidos: um dilema moral e legal. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 4, nº5, Jan-Dez. 2009. Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/revistas/revista_dir._animal_v5_virtual-1.pdf> Acesso em: 9 mar. 2014.
- GERALDO JR. Ativistas fazem nova invasão ao Instituto Royal e soltam roedores. **G1**. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2013/11/instituto-royal-relata-nova-invasao-em-sao-roque.html>> Acesso em: 12 mar. 2014.
- GOMES, Luis Roldão de Freitas. Os Direitos da Personalidade e o Novo Código Civil: Questões Suscitadas. **Revista da EMERJ**, v.5, n.19, 2002.
- GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Revista de Direito Ambiental. a. 17. v. 65. p. 333-361. São Paulo: Revista dos Tribunais. jan.-mar./2012.
- LEVAI, Laerte Fernando. **Experiência com animais: posição contrária**. Jornal Carta Forense. 2014. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/experiencia-com-animais-posicao-contraria/12972>> Acesso em: 9 mar. 2014.
- NÉRI, Felipe. Câmara aprova urgência para votar projeto contra maus-tratos a animais. **G1**. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/10/camara-aprova-urgencia-para-votar-projeto-contramaus-tratos-animais.html>> Acesso em: 4 set. 2014.
- RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2008. 246p.
- RYDER, Richard. *All beings that feel pain deserves human rights*. **The Guardian**. 2005. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/uk/2005/aug/06/animalwelfare>>. Acesso em: 6 mar. 2014.
- SCHWARTSMAN, Hélio. De cães e ratos. Folha de São Paulo. 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaio/136412-de-ratos-e-caes.shtml>> Acesso em: 12 mar.2014.
- SINGER, Peter. **Animal Liberation**. New York: Ecco Press, 2002. 324p.

TÔRRES, FERNANDA. Proposta de CPI sobre maus-tratos a animais não prevê investigação em rodeios. **Câmara dos Deputados**. 2013. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/462985-PROPOSTA-DE-CPI-SOBRE-MAUS-TRATOS-A-ANIMAIS-NAO-PREVE-INVESTIGACAO-EM-RODEIOS.html>> Acesso em: 3 set. 2014

TRAJANO, TAGORE. Origins and Development of Teaching Animal Law in Brazil. *Pace Environmental Law Review*. Volume 31. Issue 2. Abr. 2014. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2483062> Acesso em: 8 set. 2014.

UNESCO. **Declaração Universal do Direito dos Animais**. 1978. Disponível em:

<<http://www.propq.ufscar.br/comissoes-de-etica/comissao-de-etica-na-experimentacao-animal/direitos>>. Acesso em: 9 mar. 2014.

Artigo recebido em 04 de outubro de 2014.

Aprovado em 15 de dezembro de 2015.